



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 20 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.467

Recurso n.º 57.247 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VIDROS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

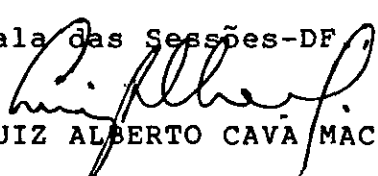
IRF - DECORRÊNCIA. Lucro considerado automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz sobre a omissão de receita correspondente, bem como sobre os valores da glosa das despesas incomprovadas que não foram objeto do Recurso principal. Ausentes fatores capazes de impedir a aplicação do princípio da decorrência.

- Preliminar rejeitada.
- Negado provimento ao Recurso.

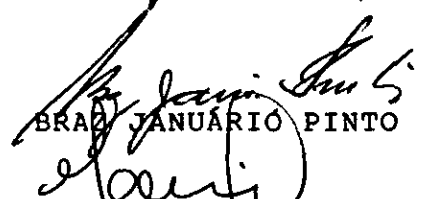
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF, em 20 de junho de 1990.

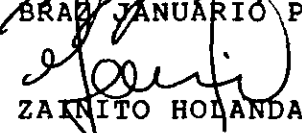

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


BRÁULIO JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 AGO 1990


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e FRANCISCO PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros A TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10875/000.291/89-14
Recurso nº 57.247
Acórdão nº 103-10.467
Recorrente: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VIDROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Distribuidora Paulista de Vidros Ltda., com domicílio fiscal em Guarulhos (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 30/36) a este Conselho, em 20/11/89, contra a R. Decisão (fls. 26/27) do Sr. Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, que, em 25/9/89, julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda na fonte sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios na quantia de Cz\$. 1.651.581,40, do ano de 1986, constituído pelo Auto de Infração (fls. 7), de 22/2/89, tempestivamente impugnado em 27/3/89, às fls. 09/10.

2. O imposto em litígio teve sua base de incidência reduzida, pela Autoridade a quo, para Cz\$ 1.151.581,40, correspondentes a Cz\$ 500.000,00 e a Cr\$ 651.581,40, como lucros distribuídos, decorrentes, respectivamente de omissão de receita e glosa de despesas incomprovadas, apuradas e tributadas no Processo matriz, de nº 10.875/000.290/89-51, a cujo Recurso, de nº 96.004, a E. Câmara negou provimento, em 22/5/90, pelo Acórdão de nº 103-10.388, cuja leitura ora se faz, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. O Contribuinte, na Impugnação, reconhece o princípio da decorrência, cuja aplicação requer e por cópia da Impugnação do Processo-matriz, que anexa, apresenta as mesmas razões de defesa.

4. Como autor também da Informação Fiscal do Processo-matriz, o Sr. Autuante anexa cópia da mesma ao presente, declarando que o Contribuinte nada de novo acrescentou em sua defesa



e opina para que se aguarde o julgamento do Processo principal.

5. A Autoridade a quo, considerando ocioso tecer considerações sobre a matéria já apreciada no Processo-matriz, à vista do exposto no presente e da íntima relação de causa e efeito entre ambos os Processos, mantém a tributação na fonte sobre a mesma quantia de Cz\$ 1.151.581,40, remanescente no Processo-matriz.

6. Em última defesa, o Contribuinte, continua informado com a tributação, argumentando ser nula a R. Decisão a quo, que não teria apreciado todas as suas razões de defesa; ser ilegal o preceituado no art. 8º do DL 2.065/83, bem como incabível a tributação de lucros distribuídos, sem prova efetiva de sua distribuição. Por essas razões pede provimento in totum do seu Recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a Autidade de 1º grau não deixou de apreciar nenhuma das razões inatórias, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de dade da R. Decisão recorrida.

3. Doutro lado o Contribuinte, também não tem
surgir-se contra a aplicabilidade do DL 2065/83, a

O E. Conselho não tem competência para impedir o cumprimento do preceituado naquele diploma legal, em plena vigência, que considera como lucros distribuídos aos sócios, aqueles valores apurados e tributados no Processo-matriz, incluídos os da glosa das despesas incomprovadas, que não foram objeto da lide no Recurso principal. Apesar das inúmeras citações da defesa, no presente Recurso, não há nos autos impedimento algum à aplicação plena do princípio da decorrência.

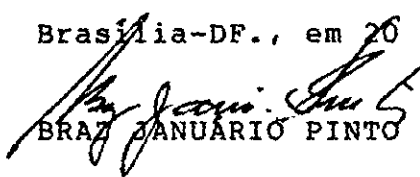
Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito a preliminar de nulidade da R. Decisão a
quo, e, no mérito,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 20 de junho de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

